PROTOCOLO
Barrinha 21/03/2025
Assinatura

Barrinha, 21 de março de 2025.

Ofício n. 52/2025 – Gabinete

Assunto: Veto Total – Autógrafo do Projeto de Lei 07-2025, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO PESSOAS COM FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Interessado: Câmara Municipal de Barrinha

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, venho, respeitosamente, encaminhar à apreciação desta Casa Legislativa o veto total ao Projeto de Lei nº 07/2025, de autoria da Vereadora Marília Rodrigues Barroso, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO PESSOAS COM FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O veto fundamenta-se nos seguintes motivos:

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos demais entes federados (Estados membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos poderes, expressamente estabelecido no artigo 2º da atual Carta Magna[1].

Ao organizarem-se, portanto, Estados membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

---

[1] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (artigo 61, parágrafo 1º[2], por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, tem-se que o ato normativo aqui impugnado, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 144 da Constituição Estadual[3].

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo de Barrinha em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em exame, de deflagração parlamentar, institui o programa municipal de apoio pessoas com fibromialgia e dá outras providências.

À luz do artigo 144 da Constituição Estadual, os municípios possuem autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, mas devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

A norma em exame se mostra incompatível com a Constituição Estadual que em seu art. 5º, §1º, veda aos poderes a delegação de suas atribuições.

Mais adiante, o artigo 47 enumera atribuições privativas do chefe do Poder Executivo dentre as quais se destacam a direção na administração e a prática dos atos administrativos.

Segue-se, pois, que nos Municípios o Executivo e o Legislativo guardam independência entre eles, sem prejuízo, é óbvio, da harmonia em suas relações.

---

[2] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]

[3] Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Sabe-se que a separação dos poderes não é absoluta.

É fora de dúvida, porém, que cada um dos poderes exerce preponderantemente suas atribuições básicas.

E que o exercício das funções de um poder por outro se situa no campo das exceções, que devem estar expressamente previstas no direito positivo constitucional.

A regra, portanto, é a de que cada poder exerce, com exclusividade, as funções que lhe cabem.

Ao executivo cabe o exercício da administração pública, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas dependentes dos serviços públicos.

O poder executivo, cujo órgão é o prefeito, exerce autonomamente, com independência, o leque das atribuições relacionadas à administração pública objetiva.

Não cabe ao legislativo exercer essas atribuições, sob pena de ofensa à exclusividade do executivo quanto a elas.

Ademais, quando a matéria tratada nos projetos de lei for de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, as emendas parlamentares terão eficácia limitada.

É o caso dos autos, onde as proposições efetuadas acabaram por invadir a esfera de competência do Executivo.

Desta forma, temos que o Projeto de Lei em questão é inconstitucional.

Impõe-se, por isso, a declaração de sua nulidade total com o consequente veto aqui apresentado.

A decisão pelo veto foi tomada após análise técnica e jurídica, considerando os impactos legais, financeiros e sociais decorrentes da aprovação do referido projeto.

Coloco-me à disposição para prestar os esclarecimentos necessários e reafirmo o compromisso com o diálogo e o fortalecimento das instituições democráticas.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para elevar meus votos de estima e distinta consideração.

PRAÇA ANTÔNIO PRADO, 70 - CENTRO BARRINHA-SP - CEP 14.860-027
barrinha.sp.gov.br 16. 3943.9400 CNPJ: 45.370.087/0001-27

Atenciosamente,

MARIA LUCIA TERESINHA GROTTA:02043617885

Assinado de forma digital por MARIA LUCIA TERESINHA GROTTA:02043617885
Dados: 2025.03.24 12:39:10 -03'00'

Maria Lucia Teresinha Grotta
Prefeita Municipal de Barrinha

EXMO. SENHOR
RONALDO ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRINHA